Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1384/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03300/2012
PROTOCOLO	**:**	1272931
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ / MS
GESTOR RESPONSÁVEL	**:**	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Caarapó / MS, sob a gestão do Sr. Mário Valério.

Campo Grande, 09 de abril de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar Estadual nº 48/90 (vigente à época), do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Caarapó/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Mario Valério, Vereador Presidente à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-12282/2013**, o Balanço Geral da Câmara Municipal de Caarapó/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-16236/2013**, assim opinou de forma conclusiva:

> *"... que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-481/2014** e se pronunciou no seguinte sentido:

> *"... de que estas contas da **Câmara Municipal de Caarapó/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor **Mário Valério** sejam julgadas como **Contas Regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 104/2012, com todo o documento necessário à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64 e outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Destacamos o devido cumprimento ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal ao respeitar o limite de 7% (sete por cento) dos recursos da Prefeitura do exercício anterior com a despesa total da Câmara Municipal, assim demonstrado:

Total da Receita e das Transferências da Prefeitura no exercício anterior - 2010	R$ 30.310.981,58
Despesas Realizadas pela Câmara (5,45%)	R$ 1.654.461,03

Foi respeitado o gasto máximo de 70% (setenta por cento) da Receita (Duodécimo Recebido) do Poder Legislativo com a folha de pagamento em cumprimento ao § 1º, do referido dispositivo constitucional:

Duodécimo recebido da Prefeitura	R$ 1.991.331,28
Folha de pagamento (51,44%)	R$ 1.024.260,35

Deu-se também o devido cumprimento às obrigações constitucionais quando efetuou no exercício despesa com pessoal no percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, dentro do limite de 6% (seis por cento), em cumprimento ao *caput do* artigo 169 da Constituição Federal c.c. a alínea "a", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Receita Corrente Líquida	R$ 48.575.562,25
Total da despesa com pessoal (2,24%)	R$ 1.087.011,48

Quanto aos registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e **VOTO**, com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do Regimento Interno TC/MS, **pela REGULARIDADE da Prestação de Contas** do exercício de 2011, da Câmara Municipal de Caarapó/MS, gestão do Sr. Mário Valério, Vereador Presidente à época, com fulcro no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº48/90 (vigente à época), após comunique-se aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. artigo 94 do referido Regimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Caarapó / MS, sob a gestão do Sr. Mário Valério.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)